

# COMERCIANTE AMIGO DOS ANIMAIS VAI TER DESCONTO NO ISS EM MAGÉ



## Lei faz parte de pacote de ações para cuidado com animais de rua

Mais uma ação em prol dos cães e gatos da cidade! Dessa vez, a Prefeitura de Magé sancionou a Lei 'Comerciante amigo dos animais'. O projeto será desenvolvido através da Secretaria de Agricultura Sustentável e Defesa dos Animais, e vai oferecer desconto no ISS para comerciantes que disponibilizarem bebedouros e comedouros gratuitos para os animais de rua, que serão fixados nas frentes das lojas.

A Lei nº 2660 institui desconto no imposto sobre serviços para comerciantes da cidade que participarem do projeto. De acordo o programa, o valor a ser concedido de desconto não poderá ultrapassar a totalidade do imposto

previsto para o mês.

O secretário de Agricultura Sustentável e Defesa dos Animais, Arthur Cozzolino, comemorou o projeto que aguarda regulamentação.

"A lei tem como objetivo o incentivo e conscientização dos comerciantes com os animais de rua. Nós vemos muitos animais nas ruas sem ter o que comer e morrendo de fome. E é um trabalho paralelo com outras ações da gestão, como a castração e a feira de adoção. Estarei sempre lutando em prol dos animais da nossa cidade, resgatando e cuidando sempre. E para quem se interessou, a Lei ainda será regulamentada e vamos divulgar informações sobre

inscrições e funcionamento do projeto", afirmou.

### Conheça os outros programas:

A partir do dia 29 de janeiro, vem aii o Castramóvel. O veículo percorrerá todos os distritos oferecendo castração gratuita. O Castramóvel funcionará de segunda a sexta-feira, das 8h às 13h, com agendamento prévio no site da Prefeitura de Magé (<https://mage.rj.gov.br>). A ação terá limite de agendamento diário, sendo de 20 cães e 20 gatos.

No último ano, a Feira de Adoção de Cães e Gatos contabilizou 346 doações de cães e gatos.

**ÍNDICE**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

Leis.....	Página 03
Decretos.....	Página 08
Avisos, Editais e Termos de Contratos.....	Página 09

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ - www.camaramage.rj.gov.br**ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**

..... Página 12

**PODER EXECUTIVO****RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO**JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES**  
VICE-PREFEITA**LETICIA NOGUEIRA DA SILVA**  
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO**MAURO RAPHAEL COZZOLINO NASCIMENTO**  
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO**JORGE DE ALMEIDA MUSSAUER SEGUNDO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO**VINICIUS PEREIRA ALMEIDA BASTOS**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**JOCELINO ALVES CABRAL**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**FERNANDO JOSÉ ASSUNÇÃO COZZOLINO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA**CARLOS HENRIQUE RIOS LEMOS**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO KAVAI**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**GEILTON CAMARA LIMA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E  
TERCEIRA IDADE**FLAVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DIREITOS HUMANOS**ALEXANDRE DA SILVA PINTO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E  
EVENTOS**JOSÉ AMARAL DA SILVA FILHO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA  
CIVIL**MARCELA MACIEL**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO**JUNIMAR SALVADOR BORGES**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE**ANDRÉ ANTÔNIO LOPES DO NASCIMENTO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E  
ORDEM PÚBLICA**RICARDO GUERRA DE FIGUEIREDO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA  
SUSTENTÁVEL E DEFESA DOS ANIMAIS**MARCUS VINICIUS MARTINHO PENCAI**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E  
URBANISMO**ANDRÉ LUIS DE PAIVA SILVA FERNANDES**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E  
ORÇAMENTO**GUSTAVO DA COSTA COZZOLINO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO**SÍLVIO FURTADO DA SILVEIRA SOBRINHO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAGÉ****ARMANDO T. ICHIMURA**  
PRESIDENTE**CONSELHO DE  
ADMINISTRAÇÃO****REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:**

Titular: Priscila Sá dos Santos, Mat. T-4604

Titular: Thiago da Silveira Medeiros, Mat. T- 2796

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES ATIVOS:**

Titular: Cintia Maria Azevedo Pereira, Mat. T-0578

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES INATIVOS**

Titular: Rita de Cassia Rodrigues, Mat. 990252

**REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MAGÉ:**

Titular: José Carlos dos Santos Junior

**PODER LEGISLATIVO****CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ****MESA EXECUTIVA****VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE**MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA**  
1º VICE-PRESIDENTE**MARCOS ANDRÉ DA SILVA**  
2º VICE-PRESIDENTE**FERNANDO VIEIRA VEIGA**  
1º SECRETÁRIO**LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES**  
2º SECRETÁRIO**VEREADORES**

ÁLVARO ALENCAR DE OLIVEIRA RODRIGUES

EBERTON SOARES DA MOTTA

ELENILSON MEDEIROS BATISTA

IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE

JOELSON ALVES DE SOUZA

JORGE ANTONIO PAES DE AQUINO

LEONARDO FREITAS BITENCOURT

LEONARDO FRANCO PEREIRA

PAULO ROBERTO PORTUGAL

ROBERTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

SILMAR BRAGA DE SOUZA

WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA





## ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

## LEIS

**RAZÕES DE VETO TOTAL** AO PROJETO DE LEI Nº 144 DE 2023 de autoria do Vereador **PROFESSOR GERSON**, que “**CRIA** o programa de desenvolvimento cultural dos bailes das antigas e dá outras providências.”

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, mas principalmente do autor do **PL Nº 144/2023**, que demonstra toda sua preocupação garantir acesso de pessoas da terceira idade aos bailes das antigas, através do programa de desenvolvimento cultural com essa finalidade

Trata-se, de forma sucinta, de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, submetido ao exame do Poder Executivo.

Embora louvável a intenção do legislador municipal, não há a menor dúvida da inconstitucionalidade da proposta de lei enfocada, em ser iniciativa do Poder Legislativo.

Com efeito, a observância dessa proposta de lei implicaria em ingerência na administração local, considerada a determinação aos órgãos da municipalidade, além de impor regulamentação ao Executivo.

O tema em questão se insere na organização administrativa do município, o que não autoriza a iniciativa por parte do Legislativo local.

Ao propor a criação do programa cultura é para todos, o Projeto de Lei adentrou atos de planejamento, direção, organização e execução de atividades da administração pública, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao chefe do Poder Executivo e, assim, violou os princípios da reserva da administração e da separação entre os poderes.

É de se ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, fixa as leis de iniciativa privada do Presidente da República, nos termos que seguem:

[...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [...]

Por simetria e extensão, tais matérias, quando compatíveis, são restritas também à iniciativa dos chefes do Poder Executivo das demais unidades da federação.

Neste mesmo diapasão, a Constituição Fluminense elenca em seu artigo 112:

[...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. [...]

A Lei Orgânica deste Município, por seu turno, disciplina:

[...] Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.** [...]

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais.

Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado, razão pela qual lhe assegura o art. 68, II da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, a citada Lei Orgânica lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Desta forma, o Projeto de Lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado no art. 2º, da CR/88.

Urge, portanto, ao Chefe do Executivo a aposição do veto jurídico integral da proposição em apreço.

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser acolher o Parecer Técnico da Douta Procuradoria Geral do Município, que opina pela inviabilidade técnico-jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, diante do vício de iniciativa e por afrontar ao princípio constitucional de Separação dos Poderes, consagrado nos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, importando na imposição de **VETO TOTAL** jurídico ao Projeto de Lei em análise, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminho à deliberação dessa Nobre Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 18 de janeiro de 2024 - 458º ano da fundação da Cidade.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**RAZÕES DE VETO TOTAL** AO PROJETO DE LEI Nº 145 DE 2023 de autoria do Vereador **PROFESSOR GERSON**, que “**INSTITUI** o programa de municipal de combate à psicofobia no município de Magé.

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, mas principalmente do autor do **PL Nº 145/2023**, que demonstra toda sua preocupação de combater à psicofobia que é o preconceito e a discriminação contra pessoas com transtornos mentais. Este um problema sério que pode ter um impacto negativo na vida das pessoas afetadas.

Trata-se, de forma sucinta, de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, submetido ao exame do Poder Executivo.

Embora louvável a intenção do legislador municipal, não há a menor dúvida da inconstitucionalidade da proposta de lei enfocada, em ser iniciativa do Poder Legislativo.

Com efeito, a observância dessa proposta de lei implicaria em ingerência na administração local, considerada a determinação aos órgãos da municipalidade, além de impor regulamentação ao Executivo.

O tema em questão se insere na organização administrativa do município, o que não autoriza a iniciativa por parte do Legislativo local.

Ao propor o combate à psicofobia, o Projeto de Lei adentrou atos de planejamento, direção, organização e execução de atividades da administração pública, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao chefe do Poder Executivo e, assim, violou os princípios da reserva da administração e da separação entre os poderes.

É de se ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, fixa as leis de iniciativa privada do Presidente da República, nos termos que seguem:

[...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [...]

Por simetria e extensão, tais matérias, quando compatíveis, são restritas também à iniciativa dos chefes do Poder Executivo das demais unidades da federação.

Neste mesmo diapasão, a Constituição Fluminense elenca em seu artigo 112:

[...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS**

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. [...]

A Lei Orgânica deste Município, por seu turno, disciplina:

[...] Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.** [...]

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado, razão pela qual lhe assegura o art. 68, II da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, a citada Lei Orgânica lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Desta forma, o Projeto de Lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado no art. 2º, da CR/88.

Urge, portanto, ao Chefe do Executivo a oposição do veto jurídico integral da proposição em apreço.

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser acolher o Parecer Técnico da Douta Procuradoria Geral do Município, que opina pela inviabilidade técnico-jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, diante do vício de iniciativa e por afrontar ao princípio constitucional de Separação dos Poderes, consagrado nos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, importando na imposição de **VETO TOTAL** jurídico ao Projeto de Lei em análise, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminho à deliberação dessa Nobre Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 18 de janeiro de 2024 - 458º ano da fundação da Cidade.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 173 DE 2023** de autoria do Vereador **LEROY ALBRILLÉ**, que “**DÁ** denominação de Travessa JOCELI SILVA CALVALCANTI PASSOS - 6º Distrito.”

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, mas principalmente do autor do **PL Nº 173/2023**, que demonstra toda sua preocupação dá denominação a Travessa que menciona.

Trata-se, de forma sucinta, de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, submetido ao exame do Poder Executivo.

Embora louvável a intenção do legislador municipal, não há a menor dúvida da inviabilidade técnica considerando que a mencionada Travessa foi denominada pela Lei Municipal nº 2854, de 08 de novembro de 2023, que “**DÁ** denominação à **RUA JOSÉ CAETANO DE MELO**, antiga Travessa “A” - Bairro Jardim Novo Horizonte – Vila Inhomirim, - 6º Distrito” do município de Magé.

Ocorre que, segundo as informações acostadas aos autos pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, de forma sucinta, “de acordo com levantamentos efetuados junto aos arquivos de mapas e plantas desta Secretaria, esclarece-se que se trata do mesmo logradouro já denominado por meio da Lei nº 2854/23, ou seja, Travessa “A” - **RUA JOSÉ CAETANO DE MELO**, Bairro Jardim Novo Horizonte - Piabetá - 6º Distrito do Município de Magé.

A duplicidade de denominação de ruas no Município de Magé pode causar confusão e transtornos à população, pois pode gerar dúvidas sobre qual é a rua correta a ser encontrada. Além disso, pode dificultar o trabalho dos serviços públicos, como o serviço de entrega de correspondências e o serviço de ambulâncias.

Assim, o Projeto de Lei nº 173/2023, ao propor a denominar a mesma rua com dois nomes diferentes, contraria o princípio da unidade no sistema jurídico, previsto na Constituição Federal.

O princípio da **UNIDADE** dirige-se a todas as autoridades encarregadas de aplicar as normas jurídicas, desdobradas em regras e princípios, dentro da lógica do razoável, compreendendo o direito como um todo, uma república de células comandadas pela sabedoria dos órgãos políticos, que representam cabeça e inteligência de um corpo social, para fins de realização do direito e concretização da justiça.

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser acolher o Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, considerando que não faz sentido sancionar um Projeto de Lei criando uma nova Lei Municipal dando denominação a uma rua recentemente denominada - Lei Municipal nº 2854, de 08 de novembro de 2023, que opina pela inviabilidade técnico do Projeto de Lei submetido à análise, bem como o princípio da **UNIDADE** das normas previsto na Constituição Federal, não restou outra opção a não ser na imposição de **VETO TOTAL** técnico jurídico ao Projeto de Lei em análise, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminho à deliberação dessa Nobre Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 18 de janeiro de 2024 - 458º ano da fundação da Cidade.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 211 DE 2023** de autoria do Vereador **PROFESSOR GERSON**, que “**AUTORIZA** o Poder Executivo a instituir o Programa “CULTURA É PARA TODOS”, no município de Magé.”.

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, mas principalmente do autor do **PL Nº 211/2023**, que demonstra toda sua preocupação garantir acesso à cultura para todos.

Trata-se, de forma sucinta, de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, submetido ao exame do Poder Executivo.

Embora louvável a intenção do legislador municipal, não há a menor dúvida da inconstitucionalidade da proposta de lei enfocada, em ser iniciativa do Poder Legislativo.

Com efeito, a observância dessa proposta de lei implicaria em ingerência na administração local, considerada a determinação aos órgãos da municipalidade, além de impor regulamentação ao Executivo.

O tema em questão se insere na organização administrativa do município, o que não autoriza a iniciativa por parte do Legislativo local.

Ao propor a criação do programa cultura é para todos, o Projeto de Lei adentrou atos de planejamento, direção, organização e execução de atividades da administração pública, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao chefe do Poder Executivo e, assim, violou os princípios da reserva da administração e da separação entre os poderes.

É de se ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, fixa as leis de iniciativa privada do Presidente da República, nos termos que seguem:

[...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [...]

Por simetria e extensão, tais matérias, quando compatíveis, são restritas também à iniciativa dos chefes do Poder Executivo das demais unidades da federação.

Neste mesmo diapasão, a Constituição Fluminense elenca em seu artigo 112:

[...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;



## ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

## LEIS

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. [...]

A Lei Orgânica deste Município, por seu turno, disciplina:

[...] Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. [...]

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado, razão pela qual lhe assegura o art. 68, II da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, a citada Lei Orgânica lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Desta forma, o Projeto de Lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado no art. 2º, da CR/88.

Urge, portanto, ao Chefe do Executivo a aposição do veto jurídico integral da proposição em apreço.

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser acolher o Parecer Técnico da Douta Procuradoria Geral do Município, que opina pela inviabilidade técnico-jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, diante do vício de iniciativa e por afrontar ao princípio constitucional de Separação dos Poderes, consagrado nos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, importando na imposição de VETO TOTAL jurídico ao Projeto de Lei em análise, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminho à deliberação dessa Nobre Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 18 de janeiro de 2024 - 458º ano da fundação da Cidade.

**RENATO COZZOLINO HARB**

PREFEITO

**LEI Nº 2905, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.**

DÁ denominação de Rua RONILSON FRANÇA BARBOSA, a antiga Rua "E", Bairro Jardim Carlos Neto, Guia de Pacobaíba, Magé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, por seus representantes, APROVA e eu PREFEITO do Município SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Dá denominação de Rua RONILSON FRANÇA BARBOSA, a antiga Rua "E", localizada no Bairro Jardim Carlos Neto, Guia de Pacobaíba, Magé - RJ.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAGÉ, RJ, 18 de janeiro de 2024 - 458º ano da fundação da Cidade.

**RENATO COZZOLINO HARB**

PREFEITO

Autoria: Vereador LEROYALBRILÉ

Projeto de Lei nº 194/2023

Publicação: BIO EXTRA de 19.01.2024

(Processo nº 998/2024)

**LEI Nº 2906, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.**

DECLARA a ESCOLA BÍBLICA DOMINICAL como PATRIMÔNIO IMATERIAL do Município de Magé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, por seus representantes, APROVA e eu PREFEITO do Município SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica declarada a ESCOLA BÍBLICA DOMINICAL como PATRIMÔNIO IMATERIAL do Município de Magé.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAGÉ, RJ, 18 de janeiro de 2024 - 458º ano da fundação da Cidade.

**RENATO COZZOLINO HARB**

PREFEITO

Autoria: Vereador LEROYALBRILÉ

Projeto de Lei nº 223/2023

Publicação: BIO EXTRA de 19.01.2024

(Processo nº 1114/2024)

**LEI Nº 2907, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.**

FIXA o Piso Municipal para o exercício 2024, altera tabela de vencimentos da Lei Municipal nº 2714/2023 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, por seus representantes, APROVA e eu PREFEITO do Município SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fixa o piso salarial mínimo no valor de R\$ 1.444,10 (hum mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), a ser aplicado para todos os servidores ativos.

Art. 2º Fica alterada, na forma do Anexo I, a tabela de vencimentos do nível elementar - Anexo IX da Lei Municipal nº 2714/2023.

**Parágrafo único.** A alteração disposta no caput, aplica-se ao salário base dos proventos de aposentadoria dos Servidores Inativos e Pensionistas que tenham seus benefícios fixados com paridade.

Art. 3º Os cargos em comissão de índice CCB, inseridos na estrutura administrativa dos órgãos do Município através da Lei nº 1370/2001 e alterações posteriores, ficam transformados em índice CCA, mantidas as nomenclaturas e os atuais ocupantes.

§ 1º Os cargos em comissão de que trata o caput, que porventura estejam vagos na data de publicação desta Lei, ficam automaticamente transferidos para estrutura da Secretaria Municipal de Administração, que passarão a ser denominados como "Assessor de Apoio" - índice CCA, com as atribuições previstas no Anexo V da Lei Municipal nº 2714/2023.

§ 2º Os cargos comissionados citados no § 1º poderão ser remanejados para os demais órgãos municipais mediante solicitação formal do secretário da pasta, deste que atendam aos interesses da administração.

Art. 4º Altera o anexo VI da Lei Municipal nº 1642/2004, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 5º Acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 51 da Lei Municipal nº 1054/1991, com a seguinte redação:

"Art. 51. (...)

§ 1º (...)

VII - enquanto durar o mandato eletivo de Conselheiro Tutelar."

Art. 6º Dá nova redação ao art. 52 da Lei Municipal nº 1054/1991, que vigorará da seguinte forma:

"Art. 52. Período probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício durante o qual será apurada a eficiência necessária à confirmação do funcionário no seu cargo efetivo em que tenha sido provido.

§ 1º No período de estágio probatório, de que trata o caput, por força do art. 41 da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, serão observados os seguintes requisitos:

I - ASSIDUIDADE - Ser assíduo e pontual está relacionado à frequência sem faltas; já a pontualidade, à inexistência de atrasos, ausências e saídas antecipadas;

II - DISCIPLINA - Respeito às leis, às normas e às disposições regulamentares, bem como o irrestrito cumprimento dos deveres de cidadão e de servidor público, atendendo às tarefas para as quais é designado, cumprindo com fidelidade e presteza as determinações de sua chefia e superiores hierárquicos;

III - CAPACIDADE DE INICIATIVA - Emprego de esforço pessoal e diligência no desempenho das atribuições do cargo. Representa o domínio de forma atualizada dos conhecimentos, técnicas e práticas, realizando projetos e tarefas sem precisar de "empurrões" de colegas;




**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**
**LEIS**
**LEI Nº 2907, DE 18 DE JANEIRO DE 2024**

IV - PRODUTIVIDADE - O quanto de tarefas, projetos e ações o servidor é capaz de realizar com eficácia, de maneira célere e corretamente;

V - RESPONSABILIDADE Assumir os resultados, positivos ou negativos, decorrentes dos atos praticados pelo próprio servidor ou, parcialmente, pela sua equipe de colaboradores."

§ 2º O estagiário não poderá ser cedido ou colocado à disposição de outros entes federativos, órgãos ou poder no período de que trata o caput.

§ 3º O estagiário, ocupante do cargo de professor, não poderá ser permutado no período de que trata o caput.

**Art. 7º** Acrescenta os artigos 54-A, 54-B e 54-C na Lei Municipal nº 1054/1991, com a seguinte redação:

"Art. 54-A. Se ao estagiário for concedida alguma das licenças previstas nos incisos I, III e IV do art. 110, ficará suspenso o período do estágio probatório, retornando à sua contagem, automaticamente, a partir da data de seu retorno ao efetivo exercício de suas funções.

Art. 54-B. Ao estagiário fica vedada a concessão das licenças previstas nos incisos II, V, VI e IX art. 110 deste Estatuto.

Art. 54-C. Poderá o estagiário requerer a suspensão de seu período probatório, por até 150 (cento e cinquenta) dias, consecutivos ou não, sem percepção de remuneração, devendo permanecer em efetivo exercício até a data de concessão deste benefício."

**Art. 8º** O inciso X do art. 100 da Lei Municipal, passará a vigorar da seguinte forma:

"Art. 100. (...)

X - licença para tratamento de saúde."

**Art. 9º** Dá nova redação ao inciso VIII no art. 110 da Lei Municipal nº 1054/1991, que passará a vigorar da seguinte forma:

"Art. 110 (...)

VIII - para exercício de mandato eletivo, sem vencimento."

**Art. 10.** Dá nova redação ao § 3º e acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 111 da Lei Municipal nº 1054/1991, com a seguinte redação:

"Art. 111. (...)

§ 3º Ocorrendo a hipótese de falsidade ou adulteração do laudo e/ou atestado médico ou má fé, serão responsabilizados na esfera administrativa, cível e penal, o médico e o funcionário, sendo considerados como faltas ao serviço, o período de afastamento.

§ 4º (...)

§ 5º Nos casos de pedido de prorrogação das licenças de que trata os incisos I e II do art. 110, será de responsabilidade do servidor apresentar atestados por ordem cronológica no ato pericial. Caso algum deles seja entregue sem que tenha havido análise do anterior, este último poderá não ser considerado para fins de prorrogação do afastamento.

§ 6º A perícia médica analisará os atestados de forma cronológica, sendo vedada a acumulação de novos pedidos e/ou prorrogação de afastamento, sem que o anterior esteja devidamente concluído.

§ 7º Não serão aceitos atestados entregues fora do prazo máximo de 03 (três) dias, salvo por motivo justificado e aceito pela chefia imediata do servidor

§ 8º Os atestados médicos, cujo afastamento seja superior a 03 (três) dias, deverão ser objeto de análise do órgão de perícia médica do Município, que quando não homologados serão considerados como falta os dias em que o Servidor deixou de comparecer ao serviço, salvo as disposições do § 4º."

**Art. 11.** Altera o art. 119 da Lei nº 1054/1991, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 119. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

I - fica suspensa a compensação de horário ao Servidor que, comprovadamente, tenha a necessidade de acompanhar seus dependentes diretos, com deficiência (PcD), em tratamentos médicos especializados e contínuo, podendo ser reduzida sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de vencimentos, em até cinquenta por cento;

II - a redução de carga horária prevista no inciso I, poderá ser aplicada aos Servidores que tenham dependentes diretos portadores de transtorno do espectro autista (TEA);

III - a concessão do benefício da redução de carga horária citada nos incisos I e II se dará somente após avaliação do órgão responsável pelas perícias médicas do Município, que a proporá até o limite de 50% (cinquenta por cento);

IV - quando o servidor possuir mais de um vínculo dentre as funções permitidas a acumulação legal no município de Magé ou em outro ente federado, a redução de carga horária em cada um dos vínculos será de no máximo 25% (vinte e cinco por cento);

V - a reavaliação da redução de carga horária deverá ser realizada a cada noventa dias.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, se houver, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

II - por até mais 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, posterior ao período de que trata o inciso I, sem remuneração, podendo requerer o pagamento do RPPS na forma do art. 25 da Lei 2580/2021, com a finalidade de contagem deste período, exclusivamente, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

§ 3º O tempo de afastamento disposto nos incisos I e II do § 2º não será considerado como efetivo exercício.

§ 4º O início do interstício de 12 (doze) meses de que trata o § 2º, será contado a partir da data de encerramento da última licença concedida.

§ 5º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º, ou seja, máximo de 150 (cento e cinquenta) dias.

§ 6º Os beneficiários deste artigo ficam impedidos de requerer outro benefício pelo período de um ano, contado a partir da data de encerramento da última licença concedida, salvo os pedidos de prorrogação da licença inicial e as previstas nos incisos I, III, IV e VII do art. 110 deste Estatuto."

**Art. 12.** Acrescenta o §3º no art. 125 da Lei Municipal nº 1054/1991, com a seguinte redação:

"Art. 125. (...)

§ 3º O servidor licenciado fica obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, funcional e patronal, na forma do art. 25 da Lei Municipal nº 2580/2021."

**Art. 13.** Dá nova redação ao art. 136 da Lei nº 1054/1991, nos seguintes termos:

"Art. 136. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) como diferença entre níveis.

§ 2º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 157.

§ 3º O servidor efetivo investido em cargo em comissão de entes federativos, órgãos ou poder, diverso do de sua lotação, receberá a remuneração do cargo em comissão do cessionário.

§ 4º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 5º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 6º O servidor efetivo colocado à disposição de outros entes federativos, órgãos ou poder, receberá a remuneração do cargo efetivo do município que, em se tratando de disposição com ônus para o requisitante, encaminhará a cobrança para o requisitante, contendo os cálculos, em até três meses."

**Art. 14.** Acrescenta os artigos 164-D e 164-E na Lei Municipal nº 1054/1991, com a seguinte redação:

"Art. 164-D. Fica vedada a cumulação dos benefícios de Insalubridade e Periculosidade, podendo o Servidor optar pelo que lhe for mais vantajoso.

Art. 164-E. Os percentuais relativos aos benefícios de insalubridade e periculosidade, deverão ser aplicados da seguinte forma:

I - sobre o piso mínimo do município quando insalubridade;

II - sobre o salário-base do servidor quando periculosidade."



## ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

## LEIS

LEI Nº 2907, DE 18 DE JANEIRO DE 2024

**Art. 15.** Dá nova redação ao § 1º do art. 200 da Lei Municipal nº 1054/1991, que passará a vigorar da seguinte forma:

"Art. 200. (...)

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos, devendo o Órgão de lotação do Servidor tomar as providências necessárias quanto à instauração de Sindicância Administrativa na forma do art. 217 deste Estatuto."

**Art. 16.** Dá nova redação do art. 2º da Lei Municipal nº 2118/2011, que passará a vigorar da seguinte forma:

"Art. 2º O valor a ser pago a título de aula extra fica limitado ao piso inicial da classe que o professor ocupe, sendo vedado o pagamento aqueles que estejam exercendo suas funções fora da sala de aula."

**Art. 17.** Acrescenta o anexo IV-C na Lei Municipal nº 2714/2023, na forma do Anexo III desta Lei.

**Parágrafo único.** O anexo criado pelo caput, refere-se aos Servidores inativos e pensionistas, com direito à paridade, cujo cargos não foram contemplados nos anexos IV-A e IV-B da Lei Municipal nº 2714/2023.

**Art. 18.** Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2109/2011, nº 2205/2013, nº 2227/2014 e nº 2573/2021, assim como o art. 167 da Lei Municipal nº 1054/1991.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Magé, RJ, 18 de janeiro de 2024 - 458º ano da fundação da Cidade.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
**PREFEITO**

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº **01/2024**

Publicação: **BIO EXTRA de 19.01.2024**

(Processo nº **1115/2024**)

## ANEXO I

## ALTERAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 2714/2023

## ANEXO IX

## TABELA DE VENCIMENTOS - CARGOS DE NÍVEL ELEMENTAR- VARIAÇÃO 3%

Agente Municipal - Nível Elementar I, Agente Municipal - Nível Elementar II e Agente Municipal - Nível Elementar III										
ÍNDICE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NE-I	1.444,10	1.487,42	1.532,04	1.578,00	1.625,34	1.674,10	1.724,32	1.776,05	1.829,34	1.884,22
NE-II	1.588,50	1.636,16	1.685,24	1.735,80	1.787,88	1.841,51	1.896,76	1.953,66	2.012,27	2.072,64
NE-III	1.747,35	1.799,78	1.853,77	1.909,38	1.966,66	2.025,66	2.086,43	2.149,03	2.213,50	2.279,90

## ANEXO II

## "ANEXO IV

## TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

CLASSIFICAÇÃO DA ESCOLA	CARGO EM COMISSÃO		FUNÇÃO GRATIFICADA	
	DIRETOR GERAL		DIRETOR ADJUNTO	
	ÍNDICE	VALOR	ÍNDICE	VALOR
CATEGORIA A	DC-A	3.150,00	DA-A	945,00
CATEGORIA B	DC-B	3.300,00	DA-B	990,00
CATEGORIA C	DC-C	3.450,00	DA-C	1.035,00
CATEGORIA D	DC-D	3.700,00	DA-D	1.110,00
CATEGORIA E	DC-E	4.000,00	DA-E	1.200,00

## ANEXO III

SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS, COM DIREITO À PARIDADE,  
CUJO CARGOS NÃO FORAM CONTEMPLADOS NOS ANEXOS IV-A E IV-B DA LEI MUNICIPAL Nº 2714/2023

## "ANEXO IV-C

## APOSENTADOS E PENSIONISTAS NÃO CONTEMPLADOS NOS ANEXOS IV-A E IV-B

CARGO DE ORIGEM	NÍVEL	CARGO DE EQUIPARAÇÃO	NÍVEL
Servente	III	AGENTE MUNICIPAL – NÍVEL ELEMENTAR II	NE-II
Eletricista	VI	AGENTE MUNICIPAL – NÍVEL ELEMENTAR III	NE-III
Técnico em Contabilidade	VIII	AGENTE MUNICIPAL – NÍVEL MÉDIO III	NM-III


**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**
**DECRETOS**
**DECRETO Nº 3714, DE 12 DE JANEIRO DE 2024.**

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os critérios para a concessão do Programa Passe Livre Universitário em 2024.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições, legais e, em conformidade com o disposto no art. 91, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Magé,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os critérios para a concessão do Passe Livre Universitário no ano de 2024, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 2.321/2016, alterada pela Lei Municipal nº 2.345/2017.

**Art. 2º** - Para atendimento ao disposto no art. 1º da Lei 2.321/2016, serão contemplados com a percepção do Passe Livre Universitário, os estudantes que comprovem *renda per capita familiar* de até 02 (dois) salários mínimos mensais, observado o limite máximo de até 700 (setecentos) estudantes.

**§1º** - Os contemplados poderão utilizar até 44 (quarenta e quatro) viagens com valor de "Bilhete Único" por mês, sendo no máximo 02 (duas) por dia, distribuídas aos mesmos, de acordo com a comprovação de grade de horários por dia de aula;

**§2º** - Serão analisados somente aqueles que tiverem apresentados **integralmente** as documentações exigidas no artigo 3º deste decreto, no ato da inscrição à Coordenadoria Municipal de Juventude;

**§3º** - O período de inscrição compreenderá entre às 9h do dia 19 de fevereiro até às 17h do dia 29 de fevereiro de 2024 para os(as) estudantes das universidades particulares que ingressaram sem o Prouni (Programa Universidade para Todos) e sem o Fies (Fundo de financiamento estudantil) e entre 9h do dia 04 de março até às 17h do dia 14 de março de 2024 para todos (as) estudantes das universidades públicas e também os (as) estudantes das universidades particulares **que ingressaram apenas** através do Prouni (Programa Universidade para Todos) ou do Fies (Fundo de financiamento estudantil), sendo feita na sede da Coordenadoria Municipal de Juventude, localizada na Rodoviária de Piabetá – Av. Santos Dumont, s/nº - Piabetá, Magé.

**Art. 3º** - Para a inscrição, deverão ser apresentados os documentos listados abaixo, em envelope A4 pardo fechado:

**I** – Cópia do documento de identificação civil oficial com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte ou Registro de Classe);

**II** – Cópia do CPF;

**III** – Cópia do comprovante de residência original atualizado com no máximo 90 (noventa) dias de emissão, e em nome do próprio beneficiário ou seus genitores ou equivalentes;

**IV** – Declaração original da Instituição de ensino em papel timbrado, com carimbo e assinatura da secretária, informando que o candidato está devidamente matriculado, cursando o semestre letivo atual, apontando a data prevista da conclusão das respectivas matérias, informando quais são as disciplinas com aulas presenciais e quais são as disciplinas com aulas remotas (ead). Esta declaração deverá ser emitida com a data de emissão não superior a 30 (trinta) dias;

**V** – Grade com as matérias presenciais e ead (remotas) que serão cursadas no semestre 2024.1 pelo candidato;

**VI** – Cópia do Extrato Previdenciário Completo do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de todos os informados na composição de renda familiar apresentado, exceto menores de 16 anos e cópia do contracheque do(s) membro(s) informado(s) na composição familiar que seja servidor público;

**VII** – Ficha de cadastro contendo declaração de informações de **renda bruta** de cada membro familiar, de acordo com o §1º deste artigo, que será entregue ao candidato no ato da inscrição e deverá ser preenchido pelo mesmo no momento da entrega das documentações listadas neste artigo, nos termos do §3º do artigo 2º deste Decreto, estando ciente que o candidato poderá sofrer sanções penais e/ou cíveis cabíveis de acordo com a Legislação Vigente, no caso de constatação de falsidade na declaração;

**VIII** – 01 (uma) foto 3X4;

**Parágrafo único.** Para os efeitos de manutenção do benefício para o próximo semestre letivo (2024.2), os beneficiários deverão atualizar as documentações referentes à matrícula, grade escolar e renda familiar até o mês de agosto de 2024, bem como fornecer comprovante de frequência do último semestre cursado expedido pela Universidade.

**Art. 4º** A Coordenadoria Municipal de Juventude poderá enviar ao endereço informado pelo beneficiário, a qualquer tempo, uma equipe de assistentes sociais com a finalidade de comprovar as informações relativas à composição familiar e renda.

**§1º** Os beneficiários deverão manter seu endereço atualizado junto à Coordenadoria Municipal de Juventude do Município de Magé.

**§2º** O benefício poderá ser cancelado, a qualquer tempo, caso a equipe de assistentes sociais verifique falsidade nas informações prestadas pelo beneficiário no endereço informado, após 03 (três) tentativas.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 MAGÉ, 12 DE JANEIRO DE 2024, 458º FUNDAÇÃO DA CIDADE.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
 PREFEITO





**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MAGÉ**  
COMISSÃO DE PREGÃO**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO****Prefeitura Municipal de Magé**

O pregoeiro da Prefeitura Municipal de Magé/RJ, no uso de suas atribuições legais, decide pelo **ADIAMENTO** do Pregão Presencial SRP nº 058/2023, cujo objeto versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE, NO MUNICÍPIO DE MAGÉ/RJ** com sessão prevista para o dia **22 DE JANEIRO DE 2024 ÀS 10:00 HORAS**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Magé-RJ, 19 de janeiro de 2024.

**DOUGLAS GOMES FERRAZ**  
PregoeiroESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MAGÉ**  
COMISSÃO DE PREGÃO**AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 058/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE, NO MUNICÍPIO DE MAGÉ/RJ.

**RETIRADA DO EDITAL:** O Edital estará disponível para leitura e aquisição na Comissão de Pregão, situada na **Avenida Roncador, nº 125, Parque Azul, Magé/RJ, CEP: 25904-766**. Próximo a **Garagem da Viação Reginas**, de 2ª a 6ª feira no horário de 10:00 a 16:00h, mediante a entrega de 01 (um) pacote com 100 folhas de papel A4, 02 (dois) CR-R virgens e carimbo do CNPJ da empresa ou através do portal da Prefeitura de Magé ([www.mage.rj.gov.br](http://www.mage.rj.gov.br)).

**DATA DA REALIZAÇÃO: 01 DE FEVEREIRO DE 2024 ÀS 10:00 HORAS**

Magé-RJ 19 de JANEIRO de 2024.

**DOUGLAS GOMES FERRAZ**  
Pregoeiro**EJA Semipresencial**  
**Matrículas**  
**abertas**  
por todo ano letivo

Para o próximo ano, são esperados ainda mais estudantes, já que nessa modalidade, os alunos podem começar o estudo em qualquer período do ano.

Para efetuar matrícula os estudantes precisam se dirigir ao Polo com os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento ou casamento;
- RG, e CPF
- Comprovante de residência;
- 2 fotos 3x4 recentes;
- Comprovante de vacinação;
- Endereço eletrônico;
- Número de telefone ativo;
- Histórico escolar ou declaração atualizada.



# IPTU 2024

NOSSA  
CIDADE,  
NOSSA  
CASA!

- Asfalto
- Escola Moderna
- Hospitais
- USFs
- Parques Lineares



DESCONTO DE  
**10%**  
PARA COTA  
UNICA  
ATE O DIA 28/02/2024



Você pode emitir seu  
IPTU on-line com o  
**Garrinchinha**  
Chama no nosso site,  
Whatsapp ou Telegram  
**(21) 97151-3569**



Prefeitura Municipal de Magé  
[mage.rj.gov.br](http://mage.rj.gov.br)



**IPTU**  
**2024** NOSSA  
CIDADE,  
NOSSA  
CASA!

## Quem pode ter isenção no IPTU?

*Para ter isenção do IPTU, é o obrigatório que o contribuinte:*

- Tenha 60 anos ou mais;
- Ter renda inferior a um salário-mínimo e meio;
- Possuir apenas um imóvel em seu nome no município e nele morar;
- Não possuir débitos de exercícios dos anos retroativos.

**Apresente os documentos do proprietário e do imóvel para solicitar a isenção no protocolo da Prefeitura (Palácio Anchieta). Decreto Municipal nº 3531/22.**



Prefeitura Municipal de Magé  
[mage.rj.gov.br](http://mage.rj.gov.br)







## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ 2023/2024

### MESA EXECUTIVA

NOME DO VEREADOR	NOME PARLAMENTAR
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA Presidente	VALDECK
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA 1º Vice Presidente	VINICIUS NINA
MARCOS ANDRÉ DA SILVA 2º Vice- Presidente	TITA
FERNANDO VIEIRA VEIGA 1º Secretário	FERNANDO DO SALÃO
LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES 2º Secretário	LEANDRO RODRIGUES

### VEREADORES

ÁLVARO ALENCAR DE OLIVEIRA RODRIGUES	ÁLVARO ALENCAR
EBERTON SOARES DA MOTTA	BETINHO DO TAXI
ELENILSON MEDEIROS BATISTA	PARÁ DE MAUÁ
IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE	IGOR FABIANO
JOELSON ALVES DE SOUZA	JOELSON DO SACO
JORGE ANTONIO PAES DE AQUINO	JORGE PAES
LEONARDO FREITAS BITENCOURT	LÉO FREITAS
LEONARDO FRANCO PEREIRA	LÉO DA VILA
PAULO ROBERTO PORTUGAL	PORTUGAL
ROBERTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	ROBERTINHO ALBUQUERQUE
SILMAR BRAGA DE SOUZA	SILMAR BRAGA
WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA	WERNER SARAIVA